PARECER N. : 0038/2023-GPYFM

PROCESSO N:	**0048/2023**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA:	**VERA REGINA SERTÃO MACHADO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Vera Regina Sertão Machado**, no cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, nível Superior, padrão 29, cadastro n. 0041343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1341786), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da Portaria Presidência n. 921/2019, de 27.05.2019[1], retificada pela Portaria Presidência n. 1636/2019, de 30.08.2019[2], com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 (fl. 2 - ID 1336362) e foi ratificada pelo IPERON, através do Ato Concessório de Aposentadoria n. 237, de 31.01.2020[3] (fl. 3 - ID 1336362).

O artigo 3º da EC 47[4] assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

[1] Publicada no Diário da Justiça n. 096, de 27.05.2019 (fl. 1 - ID 1336362).

[2] Publicado no Diário da Justiça n. 163, de 30.08.2019 (fl. 2 – ID 1336362)

[3] Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 03.02.2020 (fl. 3 - ID 1336362).

[4] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em **01.11.1990**[5] (fl. 3 – ID 1336363), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **38 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **28 anos, 7 meses e 4 dias** na carreira e no cargo de Assistente Social[6] (01.11.1990 a 27.05.2019).

O ato concessório do TJRO foi publicado em 27.05.2019 quando a servidora tinha 63 anos, posto que nascida em 11.01.1956 (fl. 6 – ID 1336363), atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

[5] NOMEAÇÃO em 01/11/1990, Cargo: Assistente Social, Classe: A, Padrão: 01, Nomeado, na especialidade de Assistente Social, no I Concurso Público para o emprego de Médico, Psicólogo e Assistente Social

[6] Nomeada em 01/11/1990 para o Cargo de Assistente Social, após a resolução 005/94 do TJRO foi enquadrada, em 01/02/1994, no Cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Assistente Social e posteriormente, em 01/08/2010, foi enquadrada no Cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/10 – Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e Resolução n. 032/2010. (fl. 3 – ID 1336362)

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

<u>Acórdão AC1-TC n. 00470/22</u> (Proc. 01354/2022)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal a Portaria n. 295/202-PR, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 27.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 23.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sidnei Hercílio Vieira, CPF n. 139.499.262-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, Padrão 16, matrícula n. 21350-0, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

6. <u>No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 38 anos, 1 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1219853), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1220488).</u>

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Sidnei Hercílio Vieira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1219855).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Sra. **Vera Regina Sertão Machado**, consoante fundamentados, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia[7] c/c art. 37, II, da LC n. 154/96[8].

É o parecer.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[7] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[8] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 10 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA